DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4592/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11292/2016
PROTOCOLO	: 1682031
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO VALERIO – PREFEITO MUNICIPAL IVO BENITES – GESTOR DO FMS CAARAPÓ 2013-2016 VALBERTO FERREIRA COSTA – GESTOR DO FMS 2017-2020
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 60/2016
CONTRATADO	: THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DA SAÚDE (SUS)
VALOR INICIAL	: R$ 126.895,73
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Thais Moreira Fernandes Dias – ME, do Termo Aditivo n.º 1 e da respectiva execução, que possui como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no Município de Caarapó-MS", com vigência entre 14/03/2016 e 31/12/2016 (Peça 2, fls. 7-13), prorrogado até 28/02/2017.

O procedimento licitatório realizado através do Pregão Presencial n.º 10/2016 já foi objeto de apreciação por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC - 12850/2017, que concluiu por sua regularidade, conforme certificado à f. 470-471 do TC/11269/2016.

A equipe técnica procedeu à análise ANA - 1ICE – 17844/2018 (pç. 30, fls. 306-313) onde concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016 e do Termo Aditivo n.º 1, porém pela irregularidade de sua execução financeira, haja vista a ausência da comprovação de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal, mediante certidões, na ocasião dos pagamentos realizados ao contratado. Constatou, ainda, a intempestividade da remessa da documentação relativa à execução ao Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC - 4433/2019 (pç. 31, fls. 314-317), onde, ao final, opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> "**I** – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 60/2016,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II** – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **III** – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 60/2016** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;
>
> **IV** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da irregularidade destacada no item anterior (III);
>
> **V** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Resolução TCE-MS nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o relatório.

DECISÃO

Verifico assistir razão à manifestação da Unidade de Auxílio Técnico e do representante do Ministério Público de Contas quanto à constatação da regularidade do Contrato Administrativo nº 60/2016 e de seu Termo Aditivo n.º 1, pois estão

em consonância com os requisitos da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS nº 35, de 2011 (vigente na época).

Por outro lado, a execução financeira da contratação está eivada de irregularidade ante à constatação de que os pagamentos foram efetuados sem que a contratada tenha efetuado a necessária comprovação da manutenção da regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal de que trata o inciso III do art. 29 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, por meio da apresentação das respectivas certidões, conforme exigido pelo art. 55, XIII, da mesma Lei.

Constato, ainda, que os documentos referentes à execução contratual constantes dos autos foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme observado pela equipe técnica (f. 306-313) e pelo órgão do Ministério Público de Contas (f. 314-317).

Por fim, verifico que as irregularidades apontadas ocorreram no transcurso dos anos de 2016 e 2017, quando os gestores do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó eram os Srs. Ivo Benites e Valberto Ferreira Costa, respectivamente, de modo que, neste ponto, impõe-se anotar que:

1. as regras do art. 198, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, estabelecem que**:**

> Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada** e hierarquizada e constituem **um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes **diretrizes**:
>
> I - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**
>
> (...).**;**

2. nas disposições infraconstitucionais, para o que aqui interessa, constam**:**

2.1. no art. 9º da Lei (federal) n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (lei esta de efeitos nacionais), as seguintes regras**:**

> Art. 9º A **direção** do Sistema Único de Saúde (SUS) **é única**, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, **sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos**:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - **no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria ou órgão equivalente**.

(...)**;**

2.2. no art. 4º, I, da Lei (federal) n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as seguintes prescrições**:**

Art. 4º Para **receberem os recursos**, de que trata o art. 3º desta lei, **os Municípios**, os Estados e o Distrito Federal **deverão contar com:**

I - **Fundo de Saúde;**

(...)

Parágrafo único. **O não atendimento pelos Municípios**, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, **dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará que os recursos** concernentes **sejam administrados, respectivamente, pelos Estados** ou pela União**.**

Portanto, ainda que o Prefeito Municipal de Caarapó tenha **encaminhado** a este Tribunal — em qualquer ocasião ou circunstância — documentos, dados, informações ou justificativas relativos à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, é absolutamente incontroverso que**:**

I - seja pelas disposições da Constituição Federal (art. 198, I), seja pelas prescrições do art. 9º, III, da Lei (federal) n. 8.080, de 1990, a **direção,** ou seja, a **gestão** (ato de gerir, administrar, dirigir) das ações e dos serviços públicos de saúde compete ao Secretário Municipal de Saúde**;**

II - pelas regras do art. 4º e seu parágrafo único da Lei (federal) n. 8.142, de 1990, os recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde são repassados somente ao Município que tenha instituído seu Fundo de Saúde**.** Isso significa que os recursos recebidos e os gastos com as ações e os serviços de saúde devem ser necessariamente **"**movimentados**"** no âmbito do Fundo Municipal de Saúde**;**

III - em decorrência da gestão *ex lege* das ações e dos serviços públicos de saúde pela Secretaria Municipal de Saúde, cujos serviços e ações são custeados com recursos financeiros que devem ser **"**movimentados**"** no âmbito do

Fundo Municipal de Saúde, resulta, juridicamente, que a **responsabilidade:**

a) central pelos atos praticados no âmbito daquele Fundo **é do seu gestor**, ou seja, do Secretário Municipal de Saúde**;**

b) decorrente da gestão do Fundo em referência é do Secretário Municipal de Saúde e, desse modo, não pode ser deslocada ou atribuída ao Prefeito Municipal, ainda que este**:**

1. tenha encaminhando os documentos relativos à prestação de contas anual de gestão do citado Fundo**;**

2. tenha sido intimado — equivocada e desnecessariamente — para apresentar documentos, dados ou justificativas, ou prestar informações**;**

IV - exceto em casos especiais, não há razão para que seja efetivada intimação para o Prefeito Municipal dizer sobre coisas ou fatos relacionados com o Fundo Municipal de Saúde, porque a ele não compete a gestão de tal Fundo**;**

V - as prestações de contas, inclusive as relativas às contratações realizadas diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, devem ser feitas pelo **seu gestor**, ou seja, pelo Secretário Municipal de Saúde**;**

VI - de outro lado, as **intimações** necessárias, feitas por autoridades deste Tribunal, devem ser feitas **diretamente** ao Secretário Municipal de Saúde, que, em decorrência dos comandos normativos supramencionados, é/deve ser o gestor do Fundo Municipal de Saúde**.**

Diante do exposto, acompanho o entendimento da então 1ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 60/2016 e do Termo Aditivo n.º 1**, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Thais Moreira Fernandes Dias - ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução do contrato:**

a) ante a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

b) ante a intempestividade de remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016;

III - Aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de:

1) 20 (vinte) UFERMS, ao **Sr. Ivo Benites**, **CPF n.º 312.629.701-30,** gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso II, a,** desta decisão;

2) 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Valberto Ferreira Costa**, **CPF n.º 112.204.061-04,** atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, proveniente do somatório das multas de 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade descrita no **inciso II, a**, e 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no **inciso II, b**, desta decisão, esta última com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 185, § 1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AK